



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.068 - MG (2010/0171223-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO ALMEIDA NETO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA REIS E OUTRO(S)
INTERES. : CHEVRON BRASIL LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUTO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO COMPLETA DOS BENS PENHORADOS. REQUISITO FORMAL DA PENHORA. NULIDADE DA PENHORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS.

1. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incide a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.068 - MG (2010/0171223-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. contra decisão com que neguei provimento ao seu agravo de instrumento.

O banco discorda da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Afirma que as matérias debatidas no recurso especial foram prequestionadas na instância de origem, "ainda que implicitamente".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.068 - MG (2010/0171223-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo regimental não merece prosperar.

Os fundamentos que me levaram a negar provimento ao agravo de instrumento não foram abalados pelos argumentos do banco, lançados na presente sede processual, razão pela qual, ratificando aqueles fundamentos, confirmo a decisão agravada, nestes termos redigida:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial manejado em oposição a acórdão assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUTOS DE PENHORAS - INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO COMPLETA DOS BENS PENHORADOS - REQUISITO FORMAL DA PENHORA - OMISSÃO NÃO SANADA - NULIDADE DAS PENHORAS - SENTENÇA CASSADA. Nos termos do art. 665, III, do Código de Processo Civil, é imprescindível a descrição dos bens penhorados, com seus característicos, por ser requisito formal da penhora. Se identificada a omissão nos autos de penhora quanto aos característicos dos bens, deve ela ser declarada nula, para a realização de nova penhora que atenda aos requisitos legais exigidos para a sua validade. Preliminar acolhida e sentença cassada.

No recurso especial, o banco aponta divergência jurisprudencial e alega violação dos artigos 243, 244, 249, § 1º, 665, III, do Código de Processo Civil (CPC) e dos artigos 167, II, "4)", e 246, parágrafo único, da Lei 6.015/1973. Inconforma-se com a nulidade das penhoras.

Tenho, inicialmente, que o recurso especial não pode ser conhecido em relação às normas inseridas nos artigos 243, 244 e 249, § 1º, do CPC e nos artigos 167, II, "4)", e 246, parágrafo único, da Lei 6.015/1973, pois não examinadas pelo acórdão recorrido, faltando, portanto, o prequestionamento, requisito do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública. Incidem, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF). O acórdão recorrido acentuou que os autos de penhora não se revestiram das formalidades legais. Veja-se:

Os apelantes arguem a nulidade absoluta das penhoras pelo fato de os autos de penhora não conterem a discriminação de todos os bens que se acham nos lotes penhorados.

A preliminar procede. Dispõe o art. 665, III, do Código de Processo Civil que o auto de penhora conterá a descrição dos bens penhorados, com os seus característicos.

COSTA MACHADO, comentando tal previsão legal, afirma:

"Trata-se de requisito formal da penhora que pode assumir duas dimensões processuais completamente distintas: se, simplesmente, não existe no auto identificação alguma do bem, penhora não há por falta de objeto (aqui o requisito é de existência); se, por outro lado, identificação existe, mas a descrição com seus característicos não é perfeita, ao juiz caberá avaliar e declarar a sua regularidade ou não, cabendo, neste ultimo caso, a ordem de correção (aqui requisito é de validade ou regularidade). (...)" (Código de Processo Civil interpretado artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 8ª ed., Rio de Janeiro: Manole, 2009, p. 918 e 919).

NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, sobre o tema, assinalam:

"Penhora do principal e dos acessórios. Inviabilidade a constrição judicial que desconsidere o bem como um todo, pois ela abrange tanto o principal quanto os acessórios (1º. TACivSP, Ap 486714, rel. Juiz Vasconcellos Pereira, j. 28.4.1992)" (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 1.043).

É incontroverso o fato de que nos imóveis penhorados existem construções, equipamentos, enfim, pertencas e acessórios que àqueles estão ligados, tanto que a MMª Juíza observou:

"No caso ora enfocado, o bem constrito judicialmente é um terreno no qual se situa um posto de gasolina" (fls. 341-TJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, observa-se dos autos de penhora juntados às fls. 23-TJ, 25-TJ, 27-TJ, 29-TJ, 31-TJ, 33-TJ, 35-TJ, 37-TJ, 39-TJ, 42-TJ, 44-TJ e 46-TJ, que em todos eles, sem exceção, discriminam-se os bens penhorados, os lotes, indicando-se suas dimensões e confrontações, mas se omitem, contudo, quanto às edificações, equipamentos, enfim, pertenças e acessões que naqueles existem.

Assim, ainda que as penhoras contenham as informações fidedignas relativas aos registros dos bens imóveis, a falta de averbação, nos respectivos registros dos imóveis penhorados, das edificações neles construídas, não justifica a omissão quanto à discriminação das acessões neles existentes.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu caso similar, posicionando-se neste sentido:

"EMENTA: Processo civil. Execução fiscal. Construção de imóvel. Apresentação de certidão do registro. Descrição do bem e dos seus característicos. Auto de penhora. Os atos do processo de execução fiscal devem se revestir de absoluta regularidade, impondo-se evitar potencial prejuízo à eficácia da prestação jurisdicional. (...)." (4ª CC, Agravo nº 1.0024.05.604996-8/001, Relator Des. Almeida Melo, j. 23-11-2006, DJ. 28-11-2006, fonte: site do TJMG).

Desta forma, como a descrição dos bens penhorados é requisito formal da penhora, sua inexistência deve ser sanada sob pena de nulidade da penhora, inclusive porque sua manutenção traria consequências prejudiciais aos executados, sendo eles privados de bens que poderiam totalizar valor superior ao necessário à satisfação do seu débito.

Pelo exposto, acolho a preliminar de nulidade das penhoras, cassando a sentença e determinando que sejam feitas novas penhoras, de acordo com o art. 665, III, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, para que se possa infirmar o entendimento da Corte estadual revela-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório do processo, o que é inviável em recurso especial por força do óbice imposto pela Súmula 7 do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça (STJ). Nesse sentido, mudando-se o que deve ser mudado:

PROCESSUAL CIVIL - PENHORA EM DINHEIRO - MOVIMENTO MENSAL DA EMPRESA EXECUTADA - OBSERVANCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS - MATERIA PROBATORIA - LEI 6.830/80, ART. 11, PARAGRAFO 1. - CPC, ARTS. 659 USQUE 665 - SUMULA 07 STJ - PRECEDENTES.

- A JURISPRUDENCIA ADMITE A PENHORA EM DINHEIRO DO FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA DEVEDORA EXECUTADA, DESDE QUE CUMPRIDAS AS FORMALIDADES DITADAS PELA LEI PROCESSUAL CIVIL, COMO A NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR, COM APRESENTAÇÃO DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO E DO ESQUEMA DE PAGAMENTO.

- IMPOSSIVEL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, A REVISÃO DA MATERIA FATICA QUE EMBASOU A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, A TEOR DA JURISPRUDENCIA SUMULADA DESTA CORTE.

- RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 45.621/SP, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/1995, DJ 14/08/1995, p. 24012).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. AUTO DE PENHORA. PRAZO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

I - O aresto proferido no julgamento dos embargos de declaração assentou que: "Ao analisar-se o auto de penhora de fls.21 verso dos autos da execução apensada, temos que o mesmo preencheu todos os requisitos exigidos em lei, inclusive aqueles determinados no artigo 225 do diploma processual brasileiro."(fl. 194)

II - Desse modo, restou infirmado, pela Corte a quo, o argumento acerca dos vícios do auto de penhora quanto ao prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal. Entendimento contrário demanda o reexame do conjunto fático-probatório exposto nos autos, o que é defeso em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 850.519/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 304).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0171223-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.355.068 / MG**

Número Origem: 10479050912670003

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO ALMEIDA NETO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA REIS E OUTRO(S)
INTERES. : CHEVRON BRASIL LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO ALMEIDA NETO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA REIS E OUTRO(S)
INTERES. : CHEVRON BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.